



Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Lei nº 304

Altera o Código Tributário do Município - Lei nº 233, de 15 de Agosto de 1956, Lei nº 278, de 24 de novembro de 1959 e Lei nº 19, de 30 de outubro de 1948, dando nova redação a diversos artigos das mencionadas Leis.

A Câmara Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo adotado a presente Lei nº 304, resolve enviar-lá a sua Exa o Sr. Prefeito Municipal, para que se cumpra.

A Câmara Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

Decreta:

ARTIGO - 1º - Fica o Código Tributário do Município, Leis nºs 19, 278 e 233 alterado nos termos da presente Lei.

ARTIGO - 2º - O artigo 138º, Capítulo XIII, da Lei nº 19, fica alterado nas seguintes letras:

ARMAS E MUNIÇÕES

- A) Anexo a outro comércio e a varejo Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros)
- B) Casa especial Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros)

BEBIDAS ALCOÓLICAS

- A) Anexo a outro comércio e a varejo Cr\$ 500,60 (quinhentos cruzeiros)
- B) Casa especial Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros)

EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS

- A) Anexo a outro comércio e a varejo Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros)
- B) Casa especial Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros)

FUMOS

- A) Anexo a outro comércio e a varejo Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros)
- B) Casa especial Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros)

FOFOS PERMITIDOS

- A) Anexo a outro comércio e a varejo ... Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros)
- B) Casa especial Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros)

FÔGOS PERMITIDOS

A) Querco a outro comércio e a varejo... Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros)

B) Casa especial Cr\$ 1.500,00 (mil quinhentos cruzeiros)

ARTIGO - 3º - O artigo 3º da Lei nº 233, fica alterado na Tabela nº 1, nos números, 2, (dois) 3 (três)

4 (quatro) e 5 (cinco) que terá a seguinte redação:

2) Para as vendas inferiores a 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros)

3) Para as vendas que excederem de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) até Cr\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros) 2% (dois por cento)

4) Pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) até Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) 1% (um por cento)

5) Pelo que exceder de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) 0,5% (meio por cento)

ARTIGO - 4º - Ficam suprimidos os números : 6, 7, e 8 do artigo 3º, da Lei nº 233, Tabela nº 2

ARTIGO - 5º - O artigo 3º da Lei nº 278, fica alterado em sua Tabela Mensal, nas seguintes especificações. Artigo 2º - Tabela Mensal :

GADO VACUM - comprador ou vendedor: adulto por cabeça - Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros)

Vitela, idem .. Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros)

Suínos até 5 (cinco) arrobas - por cabeça Cr\$ 4000 (quarenta cruzeiros)

Idem, de mais de 5 (cinco) arrobas por cabeça Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros)

Ambulante não especificado .. Cr\$ 1.000,00 (Um mil cruzeiros)

ARTIGO - 6º - O artigo 5º da Lei nº 278, terá a seguinte redação: A Taxa a que se refere o artigo 1º da Lei nº 228, será cobrada sobre os produtos agrícolas remetidos para fora do município na base seguinte:

a) Café - Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) por saca de 60 (sessenta) quilos.

b) Feijão, milho e arroz Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) por saca de 60 (sessenta) quilos.

§ - Único - A incidência dessa Taxa não atinge aos mesmos produtos quando remetidos por comerciantes devidamente registrados na Prefeitura e que estiverem acompanhados das notas fiscais exigidas pelo Código Tributário do Estado.

ARTIGO - 7º - Além do Imposto de Ambulantes previsto na Lei nº 278, Artigo 2º, Tabela mensa fica todo comprador de aves e ovos no município, sujeito ao Imposto de Indústrias e Profissões de 3% (três por cento) sobre o valor total da mercadoria.

ARTIGO - 8º - Todo Comerciante cuja mercadoria for encontrada sem a respectiva nota fiscal, ficará sujeito ao pagamento de 3% (três por cento) em dóbro, de Imposto de Indústrias e Profissões, sobre o valor total da mercadoria (Preço do mercado).

ARTIGO - 9º - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1962

ARTIGO - 10º - Revogam-se as disposições em Contrário.

ARTIGO - 5º - O artigo 3º da lei nº 278, fica alterado em sua Tabela Mensal, nas seguintes especificações. Artigo 2º - Tabela Mensal:

GADO VACUM - comprador ou vendedor: adulto por cabeça - Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros)

Vitela, idem .. Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros)

Suínos até 5 (cinco) arrobas - por cabeça Cr\$ 4,00 (quarenta cruzeiros)

Idem, de mais de 5 (cinco) arrobas por cabeça Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros)

Ambulante não especificado .. Cr\$ 1.000,00 (Um mil cruzeiros)

ARTIGO - 6º - O artigo 5º da lei nº 278, terá a seguinte redação: A Taxa a que se refere o artigo 1º da lei nº 228, será cobrada sobre os produtos agrícolas remetidos para fora do Município na base seguinte:

a) Café - Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) por saca de 60 (sessenta) quilos.

b) Feijão, milho e arroz Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) por saca de 60 (sessenta) quilos.

§ - Único - A incidência dessa Taxa não atinge aos mesmos produtos quando remetidos por comerciantes devidamente registrados na Prefeitura e que estiverem acompanhados das notas fiscais exigidas pelo Código Tributário do Estado.

ARTIGO - 7º - Além do Imposto de Ambulantes previsto na lei nº 278, Artigo 2º, Tabela Mensal, fica todo comprador de aves e ovos no município, sujeito ao Imposto de Indústrias e Profissões de 3% (três por cento) sobre o valor total da mercadoria.

ARTIGO - 8º - Todo Comerciante cuja mercadoria for encontrada sem a respectiva nota fiscal, ficará sujeito ao pagamento de 3% (três por cento) em dóbro, de Imposto de Indústrias e Profissões, sobre o valor total da mercadoria (Preço do mercado).

ARTIGO - 9º - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1962.

ARTIGO - 10º - Revogam-se as disposições em Contrário.

Afonso Cláudio, 21 de Setembro de 1961

Sob assinatura

Pádua

Faco saber que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a presente Lei.

Reúso - L. publicou - se e anexo - se

Intuito da Prefeitura Municipal a Prova de que, é essa Lei.

Tomás Gómez
Procurador